



**FACULDADE DE ILHÉUS**



**CESUPI**

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A IMPORTÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO  
MONITÓRIA**

**Ilhéus, Bahia  
2022**



**FACULDADE DE ILHÉUS**



**CESUPI**

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**LUCIANE SANTANA LIMA**

**A IMPORTÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO  
MONITÓRIA**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia  
2022**

**A IMPORTÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO  
MONITÓRIA**

**LUCIANE SANTANA LIMA**

APROVADO EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF<sup>a</sup>. Ms CHRISTINE FONSECA ARAES RAMOS  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI (ORIENTADORA)**

---

**PROF<sup>a</sup>. (NOME DO PROFESSOR)  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI (EXAMINADOR I)**

---

**PROF<sup>a</sup>. (NOME DO PROFESSOR)  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI (EXAMINADOR II)**

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 AÇÃO MONITÓRIA .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 Origem e Evolução .....</b>	<b>7</b>
<b>2.2 Natureza Jurídica da Ação Monitória .....</b>	<b>8</b>
<b>2.3 A prova na Ação Monitória .....</b>	<b>9</b>
<b>3 MANDADO MONITÓRIO .....</b>	<b>10</b>
<b>3.1 Da Revelia e Coisa Julga na Ação Monitória .....</b>	<b>11</b>
<b>3.2 Conversão do mandado monitorio em título executivo – Réu/Executado .....</b>	<b>13</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>18</b>

# A IMPORTÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO MONITÓRIA

## THE IMPORTANCE OF THE DEFENDANT'S MANIFESTATION IN THE MONITORING ACTION

Luciane Santana Lima<sup>1</sup>, Christine Fonseca Arães Ramos<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, e-mail: lulima\_1904@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, e-mail:chrisaraes@hotmail.com

### RESUMO

O objetivo deste artigo é fornecer um entendimento acerca da importância da manifestação do réu na ação monitoria, em especial aos efeitos da ausência dos embargos ao mandado monitorio, sobretudo se a consequência dessa inércia se opera na forma de revelia ou coisa julgada. Tal estudo é de muita relevância, uma vez que a falta de informação em relação ao tema proposto, não raras vezes, faz com que a parte que deveria praticar tal ato, embargos, mantenha-se inerte, vindo a obter prejuízos de difícil reparação, o que talvez não ocorresse se houvesse um conhecimento maior acerca do assunto ora abordado. Desta forma, buscar-se-á elencar os requisitos para a expedição do mandado monitorio, apontar a presença da revelia e coisa julgada na ação monitoria, pontuar os efeitos da ausência de embargos ao mandado monitorio, bem como identificar o momento em que o réu passa a figurar como executado na ação monitoria. Para tanto, far-se-á o uso de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de leis, jurisprudências, doutrinas, além de sete artigos científicos, visando o entendimento, bem como a busca de informações atuais e relevantes relacionadas ao tema proposto. Espera-se que este artigo não sirva apenas como instrumento de estudo para acadêmicos de direito, mas que possa ser utilizado por todos que atuam na área jurídica e que através deste seja possível, além de desenvolver trabalhos, trazer conhecimentos a respeito da manifestação do réu na Ação Monitoria.

**Palavras-chave:** Ação Monitoria. Embargos Monitorios. Revelia. Coisa Julgada. Réu. Executado.

### ABSTRACT

The purpose of this article is to provide an understanding of the importance of the defendant's manifestation in the monitoring action, in particular the effects of the absence of embargoes on the monitoring warrant, especially if the consequence of this inertia operates in the form of default or res judicata. Such a study is of great relevance, since the lack of information in relation to the proposed theme, not infrequently, makes

the party that should practice such an act, embargoes, remain inert, obtaining damages that are difficult to repair, which perhaps would not have occurred if there had been greater knowledge about the subject now addressed. In this way, it will be sought to list the requirements for the issuance of the monitory warrant, point out the presence of default and *res judicata* in the monitory action, point out the effects of the absence of embargoes on the monitory warrant, as well as identify the moment in which the defendant appears as executed in the monitoring action. Therefore, bibliographical research will be used, using laws, jurisprudence, doctrines, in addition to seven scientific articles, aiming at understanding, as well as the search for current and relevant information related to the proposed theme. It is hoped that this article will not only serve as a study tool for law students, but that it can be used by everyone who works in the legal field and that through this it will be possible, in addition to developing work, to bring knowledge about the defendant's manifestation in Monitoring Action.

**Keywords:** Monitoring Action. Monitoring Embargoes. Default. Thing judged.

## 1 INTRODUÇÃO

Na justiça brasileira, por desconhecimento da própria legislação, muitos processos acabam se arrastando por anos no judiciário. Um exemplo de ação que pode ser citada quando se fala desse desconhecimento é a monitória, que é uma ação de procedimento especial de extrema relevância tendo em vista sua principal característica que é a celeridade na constituição do título executivo, esta constituição, por sua vez depende do conhecimento aprofundado da postura que o réu adotará quando for chamado para compor essa tipo de ação.

Por ser uma ação muito utilizada nos dias atuais em virtude da sua rapidez e eficácia, o presente artigo tem como escopo fazer um estudo sobre a importância da manifestação do réu nesse instituto.

Inicialmente, cabe destacar que a característica que diferencia a ação monitória das demais está na prova que é apresentada na peça inicial, uma vez que, mesmo não tendo essa prova eficácia de título executivo, sendo ela suficiente para que o julgador se convença do crédito do autor, poderá o magistrado expedir *inaudita altera pars*, ou seja, sem ouvir a parte contrária, o mandado monitório, isto é um mandado de pagamento ou entrega de coisa.

Assim, segundo Ernandes (1996, p. 48 *apud* PRADO, 2014, p. 2 e 3), entende-se que o fim maior da ação monitória é, justamente, constituir o título executivo, não por meio da sentença condenatória proferida em processo ordinário de cognição exauriente, mas, ato contínuo, visando uma alternativa às delongas do processo de conhecimento, que exige uma de sentença de mérito, provisória ou com trânsito em julgado para que o processo executivo se inicie.

A falta de conhecimento no que se refere a ação monitória não traz prejuízos somente para o

autor. Inclusive, talvez seja possível afirmar que o réu é a parte que mais sofre com a ignorância em relação ao processo em estudo, na medida que são obrigados a suportar prejuízos desnecessários em razão da falta de entendimento em torno das consequências advindas a partir da escolha de um caminho de defesa, daí a importância em conhecer os requisitos exigidos legalmente para a constituição precoce de um título executivo judicial precocemente, uma vez que é a partir da ação ou inação do réu que medidas serão ou não tomadas pelo juiz.

Nesse contexto, o presente artigo mostrará a relevância do tema proposto na vida prática do profissional do direito e servirá também como instrumento de estudo que pode ser utilizado, não só pelos acadêmicos de direito, mas por todos os atores jurídicos que desejam se aprofundar sobre o tema e, desta forma enriquecer seus conhecimentos a respeito da importância da manifestação do polo passivo na ação monitória. Assim, será apresentado um estudo sobre os efeitos da inércia do réu na ação supramencionada, antes, porém, buscar-se-á elencar os requisitos para a expedição do mandado monitório, apontar a presença da revelia e da coisa julgada na ação monitória, pontuar os efeitos da ausência de embargos ao mandado monitório, bem como identificar o momento em que o réu passa a figurar como executado na ação monitória, sendo estes os objetivos da presente pesquisa.

Para tanto foi realizada pesquisa qualitativa através do método bibliográfico relativa ao tema, utilizando-se de leis, jurisprudências, entendimentos doutrinários, além de sete artigos científicos, visando o entendimento, bem como a busca de informações atuais relevantes e relacionadas ao tema abordado.

Para o desenvolvimento do presente artigo foi utilizado o método dedutivo, que, segundo Prodanov e Freitas (2013, p.27), tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas, onde a análise parte do geral para o particular.

O período da pesquisa bibliográfica para levantamento dos informações se deu entre abril e outubro de 2022.

## **2 AÇÃO MONITÓRIA**

### **2.1 Origem e Evolução**

Antes de tratar especificamente sobre os efeitos da ausência de embargos ao mandado monitório, se faz importante um breve relato sobre a origem da ação monitória, que foi instituída em nossa legislação com o advento da Lei nº 9.079/95, onde permanece até os dias atuais no Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15.

Ressalte-se que a Lei n. 9.079/95 não foi a percussora da ação monitória no sistema

jurídico brasileiro, já que antes do CPC/73 entrar em vigor, o ordenamento brasileiro já contava com uma ação que, de forma semelhante a ação monitória, objetivava, através da utilização de prova documental, dar força executiva necessária ao crédito contido nesta prova, porém, de maneira menos morosa que os procedimentos tradicionalmente utilizados, foi a denominada ação decendiária, que teve sua origem em Portugal.

Aplicando o princípio da dualidade legislativa, a Constituição de 1891, passou aos Estados a competência para legislar sobre direito processual. O que fez com que alguns Estados incluíssem a ação decendiária em seus regulamentos processuais, enquanto outros optaram por excluí-la.

O Código de Processo Civil de 1939, devolveu à União a competência para legislar sobre processo, momento em que além de excluir o procedimento monitório, não criou nenhum dispositivo semelhante à antiga ação decendiária.

Foram necessários mais de cinquenta anos para que a monitória voltasse ao ordenamento jurídico brasileiro, o que talvez justifique a falta de contato do jurista atual e as inúmeras dúvidas que ainda existem sobre tal procedimento. Esse vácuo na legislação, por mais de meio século, talvez seja a resposta do porquê essa ação, que já é tão utilizada com sucesso em outros países, aqui ainda enfrenta dificuldades para se desenvolver com segurança e atender ao seu escopo principal: contribuir para a efetividade do processo.

## **2.2 Natureza Jurídica da Ação Monitória**

Existe uma certa discussão no que se refere à natureza jurídica da ação monitória.

Enquanto alguns doutrinadores entendem se tratar de uma ação de conhecimento, sob a justificativa de que ela objetiva levar ao conhecimento do Poder Judiciário a existência do título que o autor possui e que seja atribuído a este título a sua executividade, outros doutrinadores entendem que a ação monitória tem natureza executória na medida que o credor, ao levar o título ao poder judiciário busca a execução do réu como se executado fosse, sem que para isso tenha sido dado todos os passos inerentes ao processo de conhecimento.

Além desses dois entendimentos, existe ainda uma terceira corrente que diz tratar-se de um procedimento de cognição sumária uma vez que o magistrado, tendo formado seu convencimento acerca da legalidade da prova escrita apresentada pelo autor, defere a expedição do mandado monitório *inaudita altera parts*, ou seja, sem que a outra parte seja ouvida.

Segundo Melo (2021), a sumariedade da cognição se faz presente na tutela monitória quando o juiz outorga antecipadamente eficácia executiva ao preceito liminar baseado apenas

nos fatos constitutivos do direito do autor, no caso, a prova escrita (WATANABE, 2000; PISANI, 2018).

### **2.3 A prova na Ação Monitória**

O Código de Processo Civil em seu artigo 700 estabelece que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma de dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou, ainda ao adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Em outras palavras, para fazer uso desse tipo de ação, não basta que os documentos não tenham eficácia executiva mas, segundo a doutrina, é necessário, o credor apresente prova escrita, seja ela casual ou pré-constituída.

O CPC não nos traz o conceito de prova escrita, a jurisprudência tem dado uma interpretação extremamente ampla do conceito de prova escrita, considerando como tal todo e qualquer documento que sinalize o direito a cobrança que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independentemente de modelo predefinido (REsp 866205/RN).

Sobre a prova escrita, objeto da ação monitória, Greco Filho conceitua como sendo o instrumento para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui não por sentença de processo de conhecimento, mas por fatos processuais, quais sejam a não apresentação de embargos, sua rejeição ou improcedência. Em resumo, qualquer prova escrita de obrigação de pagamento em dinheiro, entrega de coisa ou determinado bem móvel é um pré-título que pode vir a se tornar título se ocorrer um dos fatos acima indicados (GRECO, 1996, p.52).

Muito embora a prova escrita seja de grande relevância para a demanda monitória, o STJ entende que esta não precisa conter necessariamente a assinatura do devedor como pode ser verificado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Destarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são "mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação

processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita" e que, "em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite", sendo correta "a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados", só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não provido.

Neste contexto, no que se refere a ação monitória entende-se que a prova documental é o mais importante, mas o que se aborda aqui é que a prova escrita que o autor poderá utilizar no ajuizamento da demanda monitória, que deve ser apresentada ao magistrado, nunca foi título executivo ou já foi título executivo e perdeu a força e que esta prova permite que alguém, credor de quantia certa ou coisa determinada, busque a satisfação do seu crédito, que no caso do instituto em questão ocorrerá mediante expedição do mandado monitório.

Caso a petição inicial da ação monitória não venha acompanhada de prova escrita da obrigação, ela poderá ser indeferida. Por outro lado, caso a petição inicial da Ação Monitória preencha todos os requisitos, deverá ser citado o réu, nos termos gerais do Código de Processo Civil. A citação será acompanhada do mandado monitório, que, além de ter caráter citatório, constará a determinação de cumprimento da obrigação no prazo de quinze dias, prazo em que poderá o réu opor embargos à monitória e, a partir dessa decisão, definir o futuro da demanda.

Há ainda um ponto importante no que se refere a prova escrita e que não deve ser ignorado aqui, é o que determina o art. 700, §5º do CPC quando diz que:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

...

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

Conforme pode ser observado no dispositivo supracitado, o atual Código de Processo Civil, em atendimento ao princípio da colaboração, determina que, caso não se convença da probabilidade da prova escrita no que diz respeito a formação de um juízo da existência da dívida, o juiz não deve extinguir o processo por inadequação, mas deve intimar o credor para que emende a petição inicial e, a partir daí, o processo será adaptado ao procedimento comum.

### **3 MANDADO MONITÓRIO**

Como visto nas linhas anteriores, tendo sido preenchidos todos os requisitos para propositura da Ação Monitória, quais sejam: a capacidade do devedor; a existência de uma prova escrita; e que tal prova não tenha eficácia de título executivo no momento da propositura

da ação, o juiz expedirá o mandado monitorio para que seja cumprida a obrigação suscitada na inicial. Posteriormente à expedição do mandado monitorio, e após citação válida do réu, poderá este se manifestar através dos embargos à monitoria. O que será visto à seguir serão as possíveis consequências da oposição ou não do embargo ora mencionado.

### **3.1 Da Revelia e Coisa Julgada na Ação Monitoria**

O legislador no Código de Processo Civil, assemelhou os embargos à ação monitoria à defesa do réu no procedimento comum no momento que estabeleceu:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

Desta forma, entende-se que os embargos à monitoria, mesmo sendo um convite à satisfação da obrigação, têm natureza de contestação do réu, já que nesse momento poderá ser instaurada a ampla defesa e o contraditório, sem limitação, inclusive, eles serão processados nos próprios autos, como ocorre com a contestação. O que se espera saber é se o seu não oferecimento opera à revelia do réu, tal qual ocorre quando não se apresenta defesa no procedimento comum.

Pois bem, o que o legislador estabelece no Código de Processo Civil é que se os embargos não forem apresentados, se constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista em lei, ou seja, com a omissão do réu e a consequente constituição do título, o prosseguimento da ação dar-se à na forma de execução, seja para o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel, visando o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Daí por diante devem ser obedecidas as disposições legais previstas nessa fase de execução, como ocorre em relação a qualquer outro título executivo judicial.

A doutrina majoritária, até 2015, possuía o entendimento de que o mandado monitorio não embargado no prazo definido em lei, 15 dias, era acobertado apenas por preclusão, o que teria como consequência a impossibilidade de discussão de matérias que deveriam ter sido arguidas na manifestação do réu.

Porém, com a vigência do CPC de 2015, dúvidas surgiram a respeito da natureza da estabilização que recai sobre decisão decorrente da inércia do réu. Muitos doutrinadores entendem que a coisa julgada pode ser vislumbrada na ação monitoria na medida em que o

legislador estabelece no artigo 701, §3º do CPC que o mandado monitorio não embargado e, por isso, convertido em título executivo judicial, poderia ser rescindido no prazo de dois anos através da Ação Rescisória, conferindo, desta forma, um grau de estabilidade à decisão proferida na ação monitoria, visto que esse instituto, regulado nos artigos 966 a 975 do CPC, só poderá ser utilizado pela parte que tenha sofrido algum dano, após o encerramento da lide, a partir da sentença transitada em julgado, sem possibilidade, portanto, de interposição de recursos, como é possível verificar na decisão monocrática a seguir:

DECISÃO MONOCRÁTICA- AGRADO DE INSTRUMENTO –AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO DE CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO - IRRECORRIBILIDADE – DECISÃO QUE EFETIVAMENTE OSTENTA EFICÁCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO PROCEDIMENTO MONITÓRIO É DECISÃO ANTERIOR, NÃO COMBATIDA, QUE DEFERE A EXPEDIÇÃO DO MANDADO MONITÓRIO, E QUE ADQUIRE ESTA EFICÁCIA A PARTIR DA INÉRCIA DA PARTE DEVEDORA – RAZÃO PELA QUAL O CPC PREVÊ EVENTUAL **DESCONSTITUIÇÃO APENAS POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA** – ART 700, §§ 2 E 3º DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO – INADMISSÍVEL DE ACORDO COM O ART. 932, III, DO CÓDIGO PROCESSUAL – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0041103-05.2019.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Luiz Antônio Barry - J. 23.08.2019).

Como pode ser observado a coisa julgada não é exclusividade das decisões dos procedimentos de discussão e solução exaurientes, podendo também, por vontade do legislador, formar-se em procedimento de cognição sumária. A constituição do título executivo na ação monitoria tem natureza de coisa julgada e, por este motivo, para que haja a sua desconstituição será necessário ingressar com uma ação rescisória, desde que obedecido o prazo prescricional de 2 anos, tal qual ocorre nas ações de procedimento comum.

Para Cabral, a coisa julgada é um efeito sistêmico decorrente do trânsito em julgado da sentença (CABRAL, 2014, p.148):

Temos que a coisa julgada pode ser retratada como um efeito sistêmico, decorrente não da sentença, mas do trânsito em julgado ou da preclusão das vias recursais. Não vemos, por conseguinte, obstáculo algum em afirmar que a coisa julgada é um efeito, mas externo à decisão, e que com os efeitos produzidos pelo conteúdo da própria sentença não se confunde.

No procedimento comum, existem situações em que o juiz julga o caso por excelência, ocasião em que ele acolhe ou rejeita o pedido, conforme determinado no art. 355 do CPC/2015:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

O que se pode absorver com a leitura do artigo supracitado é que o juiz vai julgar o mérito nesse momento do processo porque ele, simplesmente, formou seu convencimento somente com as alegações e provas que já constam no processo, não precisa de outras provas. É a atividade intelectual do juiz, se ele já está confortável para julgar, deverá fazê-lo. Pode-se vislumbrar a teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3.º, do CPC, a qual estabelece que é possível julgar o mérito da causa por considerar suficientes as provas já constantes no processo.

Segundo Marinoni (2010, p. 56), a coisa julgada não denota mera regra de processo, e embora protegida pela Constituição no art. 5º, inciso XXXVI, é mais do que um princípio constitucional, é uma regra que norteia a existência do discurso jurídico, logo, o exercício da própria jurisdição.

Ainda no que se refere à coisa julgada, Nieva (2016, p. 102), entende que é essencial para a segurança jurídica e para a coerência do ordenamento jurídico posto que permite garantir necessária seriedade nas relações jurídicas, seriedade que não é senão um corolário da segurança jurídica. Destarte a coisa julgada obsta que um mesmo processo seja instaurado por duas vezes com o intuito de se ter o êxito não alcançado no litígio anterior.

### **3.2 Conversão do mandado monitório em título executivo – Réu/Executado**

A respeito do mandato monitório, o artigo 701 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Além do pagamento reduzido dos honorários advocatícios para 5% sobre valor da causa, o parágrafo 1º do artigo supracitado, prevê a isenção das custas processuais quando do cumprimento do mandado monitório no prazo fixado pelo magistrado, o que pode ser entendido como um estímulo para o cumprimento da obrigação.

O procedimento da ação monitória vai seguir seu curso a depender da providência que o réu vai tomar uma vez que ele seja citado. Lembrando que a citação do demandado pode se dar em qualquer modalidade, visto que todas elas são admitidas na ação monitória. O demandado vai ser citado pra integrar a relação processual e o juiz vai lhe conceder, como já mencionado, 15 dias para que defina o rumo do processo, já que ele pode adotar três providências: a satisfação da obrigação – total, parcial e parcelamento; a inércia; se defender

mediante apresentação de embargos monitórios.

A satisfação da obrigação poderá se dar de forma parcelada desde que cumpra alguns requisitos, dentre os quais destacam-se: o requerimento do parcelamento; a observância do prazo para apresentação dos embargos à monitória; renúncia aos embargos; reconhecimento do débito; depósito de 30% do crédito exequuto acrescido de honorários advocatícios; parcelamento em até 6 (seis) prestações.

O código de processo civil de 2015 em seu artigo 701, §2º prevê:

Art. 701...

§ 1º ...

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

É sabido que na tutela cognitiva a inércia resulta na revelia, que tem como consequência a presunção de veracidade. Na ação monitória, a consequência da inércia é diferente, uma vez que aquele mandado monitório concedido com base em uma tutela provisória, será convertido de pleno direito em título executivo,

O STJ tem jurisprudência que corroboram com o constante no art. 701 §2º do CPC:

“Após o decurso do prazo para pagamento ou entrega da coisa sem a oposição de embargos pelo réu, o juiz não poderá analisar matérias de mérito, ainda que conhecíveis de ofício.”

REsp. 1.43.982.ES

Como pode ser observado, quando comparado ao processo de conhecimento no procedimento comum, a inércia na demanda monitória resulta em uma consequência muito mais gravosa para o polo passivo, uma vez que, a partir da decisão judicial frente à falta de manifestação ao mandado monitório, faz com que o réu assumo o papel de executado, como pode ser verificado em uma decisão da Juíza titular de Direito de Salvador-Ba, Lícia Pinto Fragoso Modesto:

CÂMARA CIVEL Ementa - Apelação Cível. Ação Monitória. Embargos intempestivos. Decretação da revelia e consequente constituição do título executivo. Na forma do Artigo 1.102c e § 3o do CPC, a não oposição de embargos ou a sua rejeição importam, na constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. Irrelevante a discussão a respeito da *causa debendi*, eis que a ação monitória visa a constituição do título executivo judicial e não a condenação ao pagamento da dívida, sendo as notas promissórias e o cheque que acompanham a inicial prova suficiente a embasar a ação monitória. Precedentes do STJ. Sentença que se mantém. Desprovimento do recurso.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo irreCORRIBILIDADE CPC. 2. O ato judicial de conversão do mandado monitorio em executivo, ante a ausência de pagamento pelo devedor e a não oposição de embargos monitorios, não possui conteúdo decisório. Portanto incabível o recurso de apelação diante da sua ” (AgInt no AREsp 1614229/SP, Rel. . 3. Agravo interno não provido Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 1º/7/2020).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O procedimento monitorio tem natureza peculiar, não se confundindo com mero procedimento de ação de conhecimento, porque não há dilação probatória nem se destina à produção de uma sentença de mérito. 2. A inércia do devedor no procedimento monitorio tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitorio em mandado executivo ope legis, diferentemente da revelia, que tem efeitos restritos à distribuição do ônus probatório. 3. O despacho proferido em procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de 4. A conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração. análise de matérias de mérito, ainda que conhecíveis de ofício, é obstada nas hipóteses de inércia do devedor no procedimento monitorio. Isso porque a ausência de abertura do processo de conhecimento impossibilita a produção de contraprovas pelo autor monitorio, essenciais ao exercício do direito fundamental de defesa, inviabilizando o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. 5. Recurso especial provido” (REsp 1432982/ES, 3ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 17.11.15).

Nessas duas primeiras hipóteses demonstradas, seja pelo pagamento voluntário, seja pela inércia, o procedimento vai seguir pelas características da tutela executiva, que é norteadada pela satisfação da obrigação, pela efetividade da jurisdição.

Temos ainda uma terceira providência que pode ser adotada pelo demandado na ação monitoria, prevista no art. 702 do CPC/2015, que é a hipótese do polo passivo propor embargos à monitoria, caso em que o mandado monitorio perderá sua eficácia e o procedimento será convertido na tutela cognitiva na análise de alegações e provas.

Nos embargos à monitoria o réu pode alegar qualquer matéria, tal qual ocorre no procedimento comum, ou seja, há uma liberdade argumentativa e, justamente por isso, a manifestação do réu é peça relevante para o magistrado, na medida que ela pode trazer mais elementos que poderão ser utilizados para embasar a decisão do juiz de modo que ela esteja mais próximo da verdade. Quando não há essa manifestação do réu a atividade jurisdicional

tende a ser mais limitada, isso porque não poderá ser possível a produção de provas e contraprovas, e, conseqüentemente, inviabilizaria o conhecimento mais aprofundamento da causa pelo Poder Judiciário.

A magistrada ministra Nancy Andrichi afirmou que a oposição de embargos monitórios têm por consequência a conversão do procedimento monitório em procedimento ordinário e que a jurisprudência do STJ entende que o rito comum tem cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória, como pode ser constatado na decisão do Recurso Especial a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. TEMPESTIVOS. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO COMUM.

1. Recurso especial interposto em 11/08/2020 e concluso ao gabinete em 14/09/2021.
2. Cuida-se de ação monitória.
3. O propósito recursal consiste em definir se é necessária a intimação da parte para converter a ação monitória em procedimento comum.
4. A emenda à exordial e a oposição de embargos monitórios têm por consequência a conversão de procedimento monitório em procedimento ordinário.
5. O rito comum será dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição da ação monitória, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor. Precedentes.
6. O documento que serve de base para a propositura da ação monitória gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitório. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

Ressalte-se que, nos casos em que a Fazenda Pública for ré na ação monitória, ela não será citada para pagar, como ocorre com o devedor comum. A Fazenda Pública é citada para oferecer embargos tendo em vista que ela não tem disponibilidade, ou seja, ela não pode pagar a dívida fora da ordem cronológica dos precatórios ou das Requisições de Pequeno Valor (RPV). A sua inércia também não irá constituir de pleno direito o título executivo, pois, caso não esteja dentro dos limites de dispensa, será o caso de aplicar a remessa necessária, quando será analisada a regularidade da decisão judicial.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme pode ser percebido ao longo da construção desse artigo, a ação monitória, instituída em nossa legislação com o advento da Lei nº 9.079/95 e mantida com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, é de suma importância para sociedade, operadores de direito e juristas.

Trata-se de uma ação que tem como principal característica a celeridade e eficácia, uma vez que, por seguir um procedimento especial, ao contrário do que ocorre nas ações de rito comum, para ser executada não precisa de uma sentença de mérito transitada em julgado, bastando, para isso, que o autor preencha os requisitos determinados para tal propositura, quais sejam: a capacidade do devedor; a existência de uma prova escrita; e que tal prova não tenha eficácia de título executivo.

No decorrer deste trabalho científico, restou claro que após o autor da ação monitória embasar sua pretensão com título hábil a comprovar seu crédito ante a certeza e liquidez, será expedida uma ordem de cumprimento da obrigação que no direito processual civil brasileiro recebe o nome de mandado monitório e, após sua expedição, cumpre ao réu o ônus da prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito alegado, e, na medida que o réu não toma essa providência, tem-se constituído o título executivo.

Em suma, a ação monitória, que fica na linha intermediária entre o procedimento comum e a ação de execução, muito embora seja tratada em tão poucos artigos, do art. 700 à 702 do CPC/2015, é de muita relevância, pois ela possibilita diminuir o caminho que se percorreria para a resolução da lide quando comparado à escolha pelo patrono do procedimento comum, quando possui requisitos para adotar o procedimento especial ora abordado.

No entanto é necessário que o patrono seja dotado de conhecimento em torno da ação monitória pois, embora seja evidente que para o autor é uma excelente opção tendo em vista a morosidade das ações do procedimento comum no judiciário brasileiro, pode ser extremamente gravoso para o réu quando seu patrono desconhece os meios de defesa e prazos que devem ser utilizados neste procedimento especial, especialmente no que diz respeito à natureza dos embargos monitórios.

O código de processo civil vigente corrobora com o entendimento de que os embargos teriam natureza de defesa e, neste sentido, quando não opostos, o réu seria considerado revel, contudo, no procedimento monitório os efeitos da revelia são bem mais gravosas do que comumente ocorre no procedimento comum.

No procedimento monitório, para a inércia, a consequência imediata da revelia é a constituição do título executivo. Conclui-se que estaria abrangidos pela coisa julgada material, pois a estabilidade que recobre essa decisão só poderá ser repelida por meio de ação rescisória.

Ressalte-se que a Ação Monitória é facultativa, ou seja, ainda que presentes os requisitos para ajuizá-la, não existe a obrigatoriedade de seguir o procedimento da monitoria, poderá ser utilizadas ações inerentes ao procedimento comum, como, por exemplo, propor ação de cobrança.

Porém, tendo condições de ajuizá-la, é interessante fazê-lo em virtude da principal vantagem vislumbrada na ação monitoria, qual seja, a obtenção mais célere do título executivo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 10 de junho de 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: primeiras críticas à formulação convencional da coisa julgada e das preclusões**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

GRECCO FILHO, Vicente. **Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória**. 1.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão (in) constitucional do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

NIEVA FENOLL, Jordi. **Coisa julgada**. In: ARRUDA ALVIM, Netto (orient. cient.); ARRUDA ALVIM, Teresa; Talamini, Eduardo (coord.). Coleção Liebman. São Paulo: RT, 2016.

FREITAS, Cristiano e PRODANOV Cleber, ERNANI Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2<sup>a</sup> edição. Novo Hamburgo: Universidade FEEVALE. 2013.

PRADO, Luciana Mellario do. **A prova na Ação Monitória**. Disponível em:

“<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/>

[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_prova\\_na\\_acao\\_monitoria.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_prova_na_acao_monitoria.pdf)”.

Acesso em “25 de agosto de 2022”.

DANTAS, Gislane Torinho. **Ação monitoria: natureza jurídica dos embargos e coisa julgada**. Em consonância com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/20052006. Disponível em: “<https://jus.com.br/artigos/8008/acao-monitoria-natureza-juridica-dos-embargos-e-coisa-julgada>”. Acesso em “30 de outubro de 2022.

MELO, Naiane Lopes Soares de. **Estabilidade das decisões proferidas na Ação Monitória à luz do Código De Processo Civil Brasileiro**. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/760-Texto%20do%20artigo-2766-1-10-20211028%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/760-Texto%20do%20artigo-2766-1-10-20211028%20(1).pdf). Acesso em 30 de outubro de 2022.